



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006462-94.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é apelada/apelante CARITAS APARECIDA LIBONATTI ALEM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006462-94.2018.8.26.0625

APELANTE 1: Caritas Aparecida Libonatti Alem

APELANTE 2: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

COMARCA: Taubaté

VOTO Nº 00432

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – Autogestão – Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais – Contrato anterior à vigência da Lei 9.656/98 – Aplicação limitada do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, conforme Tema 1016/STJ – Reajuste por faixa etária e anual – Validade do reajuste por faixa etária, observado o Tema 952/STJ – Abusividade parcial reconhecida no reajuste anual, limitando-o ao índice máximo da ANS – Improcedência dos danos morais e repetição de indébito em dobro – Precedentes do STJ e do TJSP considerados – Prequestionamento atendido expressamente. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por Caritas Aparecida Libonatti Alem e pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais.

A autora, pensionista e beneficiária do plano coletivo administrado pela CASSI desde 1997, alegou abusividade nos reajustes das mensalidades, com destaque para o aumento de 55,85% em 2016, decorrente de mudança de faixa etária, e o reajuste anual aplicado em 2017, superior ao índice máximo permitido pela ANS (13,55%). Pleiteou a nulidade das cláusulas contratuais que embasaram os aumentos, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação por danos morais.

A sentença reconheceu a abusividade parcial no reajuste anual, limitando-o ao índice regulatório da ANS, e determinou a devolução simples dos valores cobrados a maior, com correção monetária e juros de mora. Contudo, manteve a validade do reajuste por faixa etária e julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito em dobro e de danos morais. Determinou ainda a sucumbência recíproca, com divisão das custas processuais em 50% para cada parte e fixação de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora reiterou, em recurso, seus pleitos de nulidade do reajuste por faixa etária, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. A CASSI, por sua vez, sustentou a legalidade de todos os reajustes praticados, alegando inaplicabilidade do CDC por se tratar de plano de autogestão, além de requerer expressamente o prequestionamento para fins de interposição de recursos excepcionais.

Recursos tempestivos e processados com contrarrazões às fls. 566/608.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

O contrato em questão, firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98, foi analisado à luz das diretrizes consolidadas nos Temas 952 e 1016 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Tema 952, fixado no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, estabelece que:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

Essa diretriz foi estendida aos planos coletivos pelo Tema 1016, fixado no julgamento do REsp 1.716.113/DF, que determina:

***"(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; e
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."***

No presente caso, a cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária está devidamente formalizada e atende aos critérios normativos estabelecidos pela Resolução nº 63/2003 da ANS.

A aplicação do percentual de 55,85% à mudança para a faixa etária acima de 66 anos reflete os custos médico-atuariais

crescentes e não apresenta elementos que indiquem desproporcionalidade ou abusividade. Ademais, o cálculo do percentual, embora não descrito detalhadamente na sentença, segue o critério de "variação acumulada", como orientado no Tema 1016, que rechaça a soma aritmética simples de percentuais ao longo das faixas etárias.

Assim, o juízo de origem acertou ao validar o reajuste por faixa etária com base em critérios objetivos.

Por outro lado, o reajuste anual aplicado em 2017 ultrapassou o índice máximo autorizado pela ANS (13,55%). A sentença do magistrado, ao limitar o reajuste anual ao teto regulatório da ANS, acertou ao observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, promovendo o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual sem onerar excessivamente o consumidor. Essa decisão está em total conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que exige a proporcionalidade e o respeito às normas regulatórias, como reconhecido nos Temas 952 e 1016 do STJ.

No que tange à repetição de indébito em dobro, a sentença também foi acertada ao indeferir o pedido da autora. O artigo 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."* No presente caso, a operadora aplicou os reajustes com base em uma interpretação plausível das normas

regulatórias, caracterizando um engano justificável, sem evidência de dolo ou má-fé. Assim, o afastamento da repetição em dobro acertadamente aplicada pelo juízo *a quo*.

Quanto aos danos morais, a sentença igualmente merece respaldo. O entendimento consolidado na jurisprudência, como reafirmado no precedente AgInt no AREsp 1.483.467/SP, é de que a mera cobrança indevida, quando desacompanhada de prática vexatória ou de constrangimento ilegal, não gera o dever de indenizar por danos morais.

No caso em análise, não foi demonstrado que os reajustes aplicados pela operadora tenham ocasionado abalo psicológico significativo ou lesão à dignidade da autora que justifiquem a condenação por danos morais. Portanto, a improcedência desse pedido também foi adequada e juridicamente correta.

Por fim, atende-se ao pedido de prequestionamento formulado pela CASSI. Os fundamentos legais e jurisprudenciais relevantes foram expressamente enfrentados, assegurando a exaustividade do julgamento e a possibilidade de interposição de recursos excepcionais, caso necessário.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos por ambas as partes, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma fixada na origem. Fica expressamente registrado o prequestionamento das matérias suscitadas para fins de eventual interposição de recursos excepcionais.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR